



CENTRO UNIVERSITÁRIO LEÃO SAMPAIO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADVOCACIA CRIMINAL

LUIZ HENRIQUE PEREIRA ROMÃO

**A GUARDA CIVIL MUNICIPAL COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIR A
SEGURANÇA SOCIAL ATRAVÉS DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

LUIZ HENRIQUE PEREIRA ROMÃO

**A GUARDA CIVIL MUNICIPAL COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIR A
SEGURANÇA SOCIAL ATRAVÉS DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Artigo apresentado ao Curso de Especialização em Advocacia Criminal do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão), como requisito para a obtenção de título de Especialista em Advocacia Criminal.

Professor Orientador: Prof. Dr. Cicero Magerbio Gomes Torres.

RESUMO

O presente artigo é pautado na possibilidade de a guarda civil municipal realizar prisão em flagrante, a luz da análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, bem como da Constituição Federal, Estatuto Geral das Guardas Municipais e do Código de Processo Penal. De posse dessa questão tem-se como objetivo geral, neste artigo, analisar como a guarda civil municipal atua como instrumento para garantir a segurança social através da prisão em flagrante. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica e a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para esclarecer a constitucionalidade da prisão em flagrante realizada pelas Guardas Municipais. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à segurança dos brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil, assim a segurança pública deverá ser exercida pelos órgãos policiais, bem como pela guarda civil municipal, para que seja preservada a ordem pública e a integridade das pessoas e do patrimônio. Com isso, levando em consideração que, qualquer pessoa do povo pode prender quem esteja em flagrante delito, a guarda municipal deve atuar nessa situação flagrancial, para que, dessa forma, possa ser garantida a segurança social. Pois, embora a guarda civil possua como competência geral a preservação dos bens, serviços e instalações do município, é órgão integrante da segurança pública, de modo que, ainda que não esteja obrigada a realizar o flagrante delito, pode, sim, atuar diante dessa situação. Todavia, apesar do presente artigo abordar a constitucionalidade da prisão realizada, desde que em flagrante delito, pela guarda civil municipal, ainda, sim, outras questões poderão ser analisadas, como, por exemplo, se os municípios brasileiros estão cumprindo as determinações da lei número 13.022/2014, no tocante a destinação de percentual mínimo, do sexo feminino, para ocupação dos cargos.

Palavras – Chave: Prisão em flagrante; Estatuto Geral das Guardas Municipais; Competências da Guarda Municipal.

ABSTARCT

This article is based on the possibility of the municipal civil guard, arrest in the act, in light of the jurisprudential analysis of the Federal Supreme Court, as well as the Federal Constitution, the General Statute of the Municipal Guards and the Code of Criminal Procedure. With this issue in mind, the general objective of this article is to analyze how the municipal civil guard acts as an instrument to guarantee social security through arrest in the act. The methodology adopted is a bibliographical review and analysis of the Federal Supreme Court's investigation to clarify the constitutionality of the arrest carried out by the Municipal Guards. The Federal Constitution of 1988 guarantees the right to security of Brazilians and foreigners residing in Brazil, thus public security must be exercised by police bodies, as well as by the municipal civil guard, so that public order and the integrity of people and of the heritage. Therefore, taking into account that any member of the public can arrest anyone who is in flagrante delicto, the municipal guard must act in this flagrant situation, so that, in this way, social security can be guaranteed. Because, although the civil guard has as its general responsibility the preservation of the municipality's goods, services and facilities, it is an integral part of public security, so that, even if it is not obliged to carry out the flagrant crime, it can, in fact, act in the face of this situation. However, although this article addresses the constitutionality of the arrest carried out, as long as it is in flagrante delicto, by the municipal civil guard, other issues can still be proven, such as, for example, whether Brazilian municipalities are complying with the determinations of the law number 13,022/2014, not regarding the allocation of a minimum percentage of females to occupy cargo.

Keywords: Arrest in the act; General Statute of the Municipal Guards; Competencies of the Municipal Guard.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é pautado na possibilidade de a guarda civil municipal realizar prisão em flagrante, a luz da análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, bem como da Constituição Federal, Estatuto Geral das Guardas Municipais e do Código de Processo Penal.

Para Queiroz e Sanches (2024), a origem da Guarda Municipal remonta ao período feudal, quando ela desempenhava o papel de proteger propriedades e assegurar a segurança em âmbito local. Com o tempo, essas forças foram militarizadas e evoluíram para as Polícias que conhecemos atualmente.

Todavia, reitera os autores que até 1831, no Brasil, não existia uma entidade específica incumbida da segurança local, somente com a publicação da Lei de 10 de outubro de 1831, durante o período do Brasil Império, que o Corpo da Guarda Municipal foi criado.

Porém, apenas em 2014, o Estatuto Geral da Guarda Municipal foi introduzido, buscando padronizar essa entidade e regulamentar o artigo 144 da Constituição Federal de 1988. No entanto, essa regulamentação trouxe uma ampliação significativa das funções das Guardas Municipais, o que gerou controvérsias acerca da constitucionalidade da Lei 13.022/2014 (Queiroz; Sanches, 2024).

Neste sentido nos questionamos: como a guarda civil municipal atua como instrumento para garantir a segurança social através da prisão em flagrante? De posse dessa questão tem-se como objetivo geral, neste artigo, analisar como a guarda civil municipal atua como instrumento para garantir a segurança social através da prisão em flagrante. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica e a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para esclarecer a constitucionalidade da prisão em flagrante realizada pelas Guardas Municipais.

Embora, a Guarda Civil Municipal não esteja nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal, ainda, sim, essa instituição está disposta no capítulo que trata da segurança pública, com isso as prisões realizadas por esse órgão, desde que em flagrante delito, não são inconstitucionais.

Dessa forma, é de fundamental importância destacar que, a guarda municipal, como órgão integrante da segurança pública, possui competência para prender quem esteja em flagrante delito, e, assim, garantir a segurança social.

2 GUARDA CIVIL MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios, direitos e garantias fundamentais, nesse sentido é essencial destacar que a segurança é um direito social garantido aos brasileiros e aos estrangeiros que residem no Brasil, tendo em vista que todos são iguais perante a lei, de modo que não deve existir nenhum tipo de distinção. (Brasil, 1988).

Desse modo, para que o direito à segurança possa ser exercido pelos brasileiros e estrangeiros, é necessário que o Estado desempenhe, com eficiência, sua atribuição de garantir a segurança pública. Logo,

Segurança pública é o conjunto de princípios, normas e valores jurídicos que orientam ações preventivas e reativas, de natureza pública, voltadas ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade [...] (Filocre, 2017, p. 52).

Nesse sentido, os órgãos responsáveis por garantir essa segurança são: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícia civil; polícia militar; corpo de bombeiro militar; polícia penal; e guarda municipal, que é justamente a instituição que será abordada no presente artigo. (Brasil, 1988).

Com isso, para regulamentar o modo de atuação, competência, criação e prerrogativas, foi sancionada, em 08 de agosto de 2014, a lei número 13.022/2014, dispondo sob o estatuto geral das guardas municipais (Brasil, 2014).

Dessa forma, é importante destacar que a guarda municipal pode ter algumas denominações diversas, como: guarda civil; guarda civil municipal; guarda metropolitana; e guarda civil metropolitana. Ademais, essa instituição deverá ter uniforme e equipamentos padronizados, que serão, preferencialmente, na cor azul marinho. (Idem, 2014).

Outrossim, a guarda civil é órgão da municipalidade, ou seja, é uma prerrogativa conferida aos municípios constituí-la, de tal forma que a competência geral é garantir a preservação de seus bens, serviços e instalações. (Brasil, 1988).

Ademais, além da competência geral já destacada, a guarda municipal possui inúmeras competências específicas, das quais podem ser destacadas: proteção das pessoas que utilizem os bens, serviços e instalações do município; atuar de maneira conjunta com os outros órgãos da segurança pública, com a finalidade de promover a paz social; proporcionar discursões com a sociedade civil para que possa ser abordado soluções de problemas e melhoria das condições de segurança da população. (Brasil, 2014).

Além disso, garantir a segurança de autoridades, bem como apoiar os demais órgãos na segurança de grandes eventos; auxiliar para que ocorra a pacificação de conflitos; proteção do patrimônio cultural, arquitetônico, ambiental, histórico e ecológico da municipalidade; promover ações com foco na prevenção da violência. (Idem, 2014).

Outrossim, a referida instituição possui o dever de cuidar dos bens, equipamentos e prédios do município, com a finalidade de impedir infrações penais ou administrativas e atos infracionais. Bem como, por meio de ações preventivas, auxiliar na segurança escolar. (Brasil, 2014).

Além do mais, a guarda municipal pode conduzir o autor da infração, que esteja em flagrante delito, ao delegado de polícia, para que seja realizado o auto de prisão em flagrante, competência específica essa que é justamente a discursão central do presente artigo. (Idem, 2014).

Com isso, para que os integrantes da guarda civil municipal possam desempenhar suas atribuições, nas quais já foram destacadas as principais, é necessário que seja realizada capacitação específica, de modo que a matriz curricular seja compatível com as funções, bem como que seja observado os seguintes princípios: patrulhamento preventivo; proteção dos direitos humanos; preservação da vida; uso progressivo da força; redução do sofrimento; e compromisso com a evolução social da comunidade. (Brasil, 2014).

Por outro lado, conforme já relatado, a guarda civil metropolitana é órgão da municipalidade, a qual será instituída por lei, e será subordinada ao chefe do poder executivo. Inclusive, na elaboração da respectiva lei, para que seja

preenchido os cargos, em todos os níveis, deverá ser destinado percentual mínimo para o sexo feminino. (Idem, 2014).

Todavia, no ato da criação, é necessário, também, que seja observado o limite de integrantes que irão formar o efetivo da guarda metropolitana, de modo que em municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverá ser composto por até 0,4%(quatro décimos por cento) da população; com relação aos que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000(quinhentos mil) habitantes, o efetivo deverá ser de até 0,3% (três décimo por cento) da população; e, por fim, nos municípios que contam com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o número de integrantes será de até 0,2% (dois décimos por cento) da população. (Brasil, 2014).

Com relação ao número de integrantes que irão compor a guarda municipal, é importante destacar que, considerando os dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), caso ocorra diminuição do número populacional, ainda, sim, o efetivo deverá ser preservado, todavia terá que ser ajustado a variação populacional. (Idem, 2014).

Outrossim, para compor o referido efetivo da guarda civil municipal, é necessário ser servidor público, de carreira única, e apresentar as seguintes características básicas: no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade; nacionalidade brasileira; aptidão física, mental e psicológica; ensino médio completo; quitação com as obrigações eleitorais e militares; estar em uso dos direitos políticos; idoneidade moral, que será averiguada mediante certidões fornecidas pelo Poder Judiciário e investigação social, além disso, conforme disposto na lei municipal, outros requisitos poderão ser solicitados. (Brasil, 2014).

Além do mais, a lei número 13.022/2014 permite que haja o uso compartilhado dos serviços executados pela guarda municipal, nesse cenário é necessário a celebração de consórcio público e que os municípios sejam limítrofes. (Idem, 2014).

Ademais, foram estabelecidas prerrogativas aos integrantes da guarda civil municipal, de modo que, antes de condenação definitiva, quando recolhidos à cela, devem ficar isolados dos outros presos. Além disso, foi garantido

[...] o direito de porte de arma de fogo para seus integrantes em todos os municípios brasileiros, independentemente do tamanho

de sua população, considerando inválida restrição do Estatuto do Desarmamento que só deferia tal direito às Guardas Civas de municípios acima de determinado número de habitantes. (Muzy, 2023, p. 606).

Porém, assim como foram estabelecidas as prerrogativas, há, também, as vedações, de maneira tal que a guarda municipal, com relação a estrutura hierárquica, não deve manter nome igual ao das forças militares, no que diz respeito aos títulos, condecorações, postos e graduações. (Brasil, 2014).

3 PRISÃO EM FLAGRANTE

Os brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil, conforme já abordado no presente artigo, possuem o direito à segurança. Assim, é necessário que o Estado cumpra com sua competência de proporcionar a segurança pública, que é essencial para que ocorra a proteção da ordem pública e integridade das pessoas e do patrimônio. (Brasil, 1988).

Pensando nisso, foi estabelecido dois tipos de prisões, quais sejam: flagrante delito ou mandado de prisão, que pode ser definido como uma ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, devendo conter, dentre outros requisitos, o nome da pessoa que será presa, bem como qual infração penal foi praticada. (Idem, 1988).

Por outro lado, diferente do mandado de prisão, que deverá ser ordenado pela autoridade judiciária competente, a prisão em flagrante possui uma faculdade e uma obrigatoriedade. No primeiro caso, qualquer pessoa do povo pode prender quem esteja em flagrante delito. Já no segundo caso, os agentes policiais devem prender quem esteja em flagrante. Desse modo,

A prisão em flagrante é medida privativa de liberdade, de natureza cautelar ou provisória (antes do trânsito em julgado), que independe de ordem judicial, decretada diante da ocorrência de uma infração penal, visando evitar o periclitamento de direitos e restabelecer a paz social. (Messa, 2020, p.248).

Assim, para que ocorra essa prisão em flagrante é necessário que seja observado um dos 4(quatro) requisitos: o agente está praticando a infração penal; acabou de praticar; é perseguido, logo após, por qualquer pessoa do povo ou pela autoridade policial, de modo que possa ser presumido autor do delito; ou

que, logo depois, é achado com armas, objetos, instrumentos ou papéis que possam presumir ser autor do tipo penal. (Brasil, 1941).

Com isso, caso seja preenchido um dos 4(quatro) requisitos, relatados acima, qualquer pessoa do povo poderá ou os agentes policiais deverão entregar o preso a autoridade competente, de modo que, no momento da prisão, caso não haja autoridade competente, o preso deverá ser entregue a do local mais perto. Nesse sentido,

a prisão em flagrante tem forte carga simbólica de efetividade e imediatidade da repressão ao crime, como uma espécie de justiça sumária que, com o posterior processo criminal, irá ser “convalidada” mediante a “condenação” do preso em flagrante, sobretudo quando responde a todo o processo preso cautelarmente. (Delmanto Júnior, 2019, p. 148).

Nesse caso, ocorrendo a prisão de qualquer pessoa, os familiares ou alguém indicado por ela, bem como o juiz competente e o representante do Ministério Público deverão ser informados imediatamente. (Brasil, 1941).

Além disso, é garantido ao preso, mediante recibo, que lhe seja entregue a nota de culpa, na qual será assinada pela autoridade competente, devendo conter o motivo da prisão, e os nomes do condutor e os das testemunhas. (Idem, 1941).

Desse modo, quando entregue o preso, a autoridade competente deverá realizar as oitivas, ou seja, os depoimentos, do condutor, ao qual será entregue o recibo de entrega do preso. e das testemunhas. Logo após, o interrogatório do acusado. Por último, a autoridade expedirá o auto de prisão em flagrante. (Brasil, 1941).

Contudo, para que seja expedido o respectivo auto, torna-se necessário relatar se o preso possui filhos, quais são as idades e se algum deles é pessoa com deficiência, bem como o nome da pessoa que detém os cuidados dos filhos. (Idem, 1941).

Tendo em vista que, o juízo poderá substituir a decretação da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos seguintes casos: gestante; mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze)

anos de idade incompletos. Todavia, para que isso ocorra, é necessário que o crime praticado não tenha sido com violência ou grave ameaça à pessoa e que não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente. (Brasil, 1941).

Ademais, antes mesmo de ser recolhido a prisão, há a possibilidade, também, de o preso ser liberado, com ou sem o pagamento de fiança, isso porque nas infrações penais com pena privativa de liberdade máxima de até 4(quatro) anos, o delegado de polícia poderá arbitrar fiança. (Idem, 1941).

Dessa maneira, caso não haja a liberdade provisória, ocorrerá uma audiência de custódia, promovida pelo juízo competente, devendo estar presente o representante do Ministério Público, o preso e seu advogado ou Defensor Público, cujo objetivo é verificar a legalidade da prisão, para isso o juízo pode relaxar essa prisão, se for ilegal; conceder liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança; ou, presentes os requisitos, converter em preventiva. (Brasil, 1941).

Além do mais, ainda que ocorra a prisão em flagrante, o juízo, observando o auto de prisão, pode, de maneira fundamentada, conceder liberdade provisória ao acusado, para isso é necessário, por exemplo, que tenha cometido a infração penal em alguma das 4(quatro) hipóteses: em estado de necessidade; legítima defesa; em estrito cumprimento de um dever legal; ou no exercício regular de um direito, porém, ainda, sim, deverá comparecer a todos os atos do processo, caso contrário poderá ocorrer a revogação. (Idem, 1941).

4 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: GUARDA CIVIL MUNICIPAL E A PRISÃO EM FLAGRANTE

A guarda municipal possui, constitucionalmente, como competência geral, o dever de cuidar dos bens, serviços e instalações do município, com a finalidade de proporcionar proteção e impedir que sejam praticadas infrações penais. (Brasil, 1988).

Todavia, embora possua competência geral constitucional, a lei número 13.022 de 2014, na qual dispõe sob o estatuto geral das guardas municipais, determinou outras competências específicas, de modo que, cabe destacar, em virtude do tema central do presente artigo, a possibilidade de conduzir o autor da infração penal, que esteja em flagrante delito, ao delegado de polícia, para que seja realizado o auto de prisão em flagrante. (Brasil, 2014).

Isso ocorre, devido a Constituição Federal assegurar que alguém só poderá ser preso em virtude de mandado judicial, no qual é uma ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente; ou em flagrante delito. (Brasil, 1988).

Com isso, diante de uma situação de flagrante, foi estabelecido uma faculdade e uma obrigatoriedade, de modo que os agentes policiais devem prender quem esteja nessa situação, e, por outro lado, qualquer pessoa do povo poderá prender quem esteja em flagrante delito. (Brasil, 1941).

Assim, torna-se necessário analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que seja verificada a possibilidade da guarda civil municipal realizar a prisão em flagrante.

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

2. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, a guarda civil pode – como qualquer pessoa do povo – realizar o flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal.

3. Não há qualquer ilegalidade na ação dos guardas municipais, pois as fundadas razões para a prisão em flagrante foram devidamente justificadas no curso do processo. Precedentes.

4. Agravo Interno a que se **nega provimento**. (STF. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário número 1.471.280 São Paulo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data do julgamento: 26/02/2024. Data de Publicação: 06/03/2024).

A jurisprudência que irá ser analisada, decorre de um caso prático, no qual dois indivíduos, no dia 26 de janeiro de 2022, subtraíram, com a utilização de grave ameaça, um telefone celular e R\$ 20,00 (vinte reais) do motorista, como também um caminhão trator, M.Benz/Actros 26515, de propriedade de uma determinada empresa. (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Com isso, a situação, mencionada acima, foi constatada diante de patrulhamento preventivo realizado pelos integrantes da guarda civil municipal, que realizaram a prisão em flagrante dos dois indivíduos. (Idem, 2024).

Diante disso, a sentença proferida pelo juízo, bem como o acordão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, condenou os indivíduos pela prática do crime de roubo. (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Todavia, a defesa de um dos condenados, inconformada com a condenação, impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de anular a decisão condenatória, e, conseqüentemente, buscar uma decisão absolutória, tendo em vista que

desde que a restrição ou o perigo de restrição ao direito subjetivo de ir, vir e ficar resulte de ilegalidade ou abuso de poder, o writ of habeas corpus é o instrumento constitucional apto a remover a coação ou a sua ameaça. Logo, a Magna Carta, tendo em consideração sempre o insopitável desejo de liberdade individual, principalmente quando ilegalmente coarctado ou ameaçado de sê-lo por ilegalidade ou abuso de poder, a ela deu proteção maior e o fez, há de se deixar assente, com plena razão e lógica de direito. (Mossin, 2013, p. 53 e 54).

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça acatou o habeas corpus impetrado pela defesa, e, como consequência, determinou a absolvição, visto que a guarda municipal, no caso, atuou fora de sua competência, na qual é restrita a proteção de bens, serviços e instalações do município, o que não permite sua atuação de maneira ostensiva ou investigativa, funções atribuídas as polícias militar e civil. Além disso, não havia justa causa para a abordagem. (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Porém, em virtude da decisão absolutória proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público interpôs o Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de reverter a decisão, e, conseqüentemente, manter a sentença e o acordão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, no qual condenou os indivíduos pela prática do crime de roubo, atestando a legalidade de atuação da guarda civil municipal no flagrante delito. Com isso, o referido recurso foi distribuído ao Ministro Alexandre de Moraes. (Idem, 2024).

Assim, ao analisar os autos do processo, o ministro deu provimento ao Recurso Extraordinário, determinando, por obvio, a cassação do acordão

proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, e o restabelecimento da sentença, bem como do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que condenou os indivíduos pelo crime de roubo. (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Pois,

diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, no caso da guarda civil, dá-se a mesma coisa que qualquer do povo. A guarda civil pode - não está obrigada, mas não está proibida - realizar o flagrante delito. Aqui se inverte: ela não está obrigada, mas também não está proibida. (STF. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário número 1.471.280 São Paulo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data do julgamento: 26/02/2024. Data de Publicação: 06/03/2024).

Além disso, tendo em vista que qualquer pessoa do povo pode prender quem esteja em flagrante delito, no caso, em análise, haveria, também, justa causa para a abordagem da guarda municipal, que resultou na situação flagrancial, visto que no local onde ocorreu o roubo, há frequência de delitos contra caminhões e suas respectivas cargas, assim é de fundamental importância o patrulhamento preventivo das forças policiais, bem como da guarda civil municipal, para que ocorra a repreensão aos crimes, e, com isso, garantir o direito à segurança da população. (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Desse modo, por haver justa causa, na abordagem da guarda civil, que é devidamente justificada, no caso, em decorrência da frequência dos delitos contra caminhões, bem como pela permissão legal de qualquer pessoa do povo prender quem esteja em flagrante delito, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário, atestando a legalidade da atuação da guarda civil municipal, e, assim, determinando o restabelecimento do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. (Idem, 2024).

Todavia, inconformada com a decisão monocrática, a defesa interpôs o Agravo Regimental, com a finalidade de negar provimento ao Recurso Extraordinário, e, com isso, determinar a absolvição de um dos autores do crime de roubo. Porém, considerando as razões já destacadas, o Agravo foi negado, e, dessa forma, mantida a decisão condenatória. (Supremo Tribunal Federal, 2024).

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à segurança dos brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil, assim a segurança pública deverá ser exercida pelos órgãos policiais, bem como pela guarda civil municipal, para que seja preservada a ordem pública e a integridade das pessoas e do patrimônio.

Com isso, levando em consideração que, qualquer pessoa do povo pode prender quem esteja em flagrante delito, a guarda municipal deve atuar nessa situação flagrancial, para que, dessa forma, possa ser garantida a segurança social.

Pois, embora a guarda civil possua como competência geral a preservação dos bens, serviços e instalações do município, é órgão integrante da segurança pública, de modo que, ainda que não esteja obrigada a realizar o flagrante delito, pode, sim, atuar diante dessa situação.

Todavia, apesar do presente artigo abordar a constitucionalidade da prisão realizada, desde que em flagrante delito, pela guarda civil municipal, ainda, sim, outras questões poderão ser analisadas, como, por exemplo, se os municípios brasileiros estão cumprindo as determinações da lei número 13.022/2014, no tocante a destinação de percentual mínimo, do sexo feminino, para ocupação dos cargos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de julho de 2024.

BRASIL. Decreto- lei número 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 11 de julho de 2024.

BRASIL. Lei número 13.022, de 08 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em 10 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. No Recurso Extraordinário número 1.471.280 São Paulo**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data do julgamento: 26/02/2024. Data de Publicação: 06/03/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=77491807>. Acesso em 09 de julho de 2024.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal: as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 148.

FILOCRE, Lincoln D´ Aquino. **Direito policial moderno: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 52.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. 3. ed. atual. de acordo com a Lei n. 13.869/2019, Lei de Abuso de Autoridade. São Paulo: Almedina, 2020, p. 248.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelo de petição, jurisprudência atualizada**. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 53 e 54.

MUZY, Gustavo. **Direito constitucional decifrado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 606.

QUEIROZ, Thaisa Aparecida da Silva de; SANCHES, Ademir Gasques. **Competências da guarda municipal sob a perspectiva do direito constitucional**. Contemporânea, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/3571/275>. Acesso em 03 de agosto de 2024.